



A Agenda do Trabalho Digno e o Trabalho Doméstico

por Sandra Tavares

No passado dia 3 de abril, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 13/2023¹, vigente desde o dia 1 de maio. O surgimento desta lei visou a consagração normativa de uma série de alterações jus laborais inerentes à (assim chamada) Agenda do Trabalho Digno. Tratando-se de diploma legal dedicado expressamente à alteração do código do trabalho e legislação conexa, visou, em particular, a alteração de variadíssimos diplomas legais pré-existent, procedendo, assim, à transposição para o direito português da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia² e da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores³, diretivas estas a transpor, em termos genéricos, respetivamente, até 1 e 2 de agosto de 2022.

Um dos normativos alvo de alteração foi o Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro⁴, dedicado ao regime das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico e inalterado desde 1999⁵. É pertinente referir que, dos vários diplomas que foram alvo de alterações e aditamentos por via da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, apenas dois diplomas legais foram alvo de republicação no próprio texto legal: um deles é exatamente o Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, constante do anexo II daquela lei, o que será certamente demonstrativo da relevância do diploma e das suas alterações. Sendo este um diploma já bastante datado, algumas alterações, até terminológicas, impunham-se pela vetustez do mesmo. Houve também uma adequação a preocupações de enriquecimento de garantias, em coerência com o que se pretende sejam os direitos dos trabalhadores, em particular a tutela dos trabalhadores mais frágeis.

A propósito da fragilidade das relações laborais no âmbito do contrato de trabalho de serviço doméstico, cabe referir o peso esmagador do sexo feminino como trabalhador[a], evidência de constatação empírica óbvia na realidade portuguesa, em consonância, também, com a análise

¹ <https://data.dre.pt/eli/lei/13/2023/04/03/p/dre/pt/html>.

² <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj>.

³ <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1158/oj>.

⁴ <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/235/1992/10/24/p/dre/pt/html>.

⁵ Por via da publicação da Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, que procedeu ao desenvolvimento e concretização do regime geral das contraordenações laborais, através da tipificação e classificação das contraordenações correspondentes à violação de regimes especiais dos contratos de trabalho e contratos equiparados, e que, em consequência, procedeu à alteração do artigo 36.º (contraordenações) do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro: ver <https://data.dre.pt/eli/lei/114/1999/08/03/p/dre/pt/html>.

científica dedicada ao tema⁶. Isto, apesar da (aparente) neutralidade terminológica que se pode constatar em diversos normativos dedicados ao trabalho doméstico. A Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, Convenção relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico (*sic*)^{7/8}, adota, no seu articulado, a terminologia “trabalhador do serviço doméstico”, e esclarece no seu artigo 1.º designar este “qualquer pessoa do género feminino ou masculino que execute um trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho”⁹. Já da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia, consta a qualificação de “trabalhadores domésticos” (nos seus considerandos 8 e 14). Na versão consolidada do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, a conceptualização adotada vai variando (também fruto das alterações sucessivas do diploma), entre “trabalhador”, “trabalhador doméstico” e “trabalhador do serviço doméstico”.

Parece pertinente averiguar a alteração recente do regime legal das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, designadamente quando se afere, nesta área, uma mescla de feminilidade/ informalidade/ flexibilidade, tudo redundando numa efetiva situação de desproteção dos trabalhadores [trabalhadoras] desta área de atividade¹⁰.

Assim, e no âmbito do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, e em termos de patamares horários, o período normal de trabalho passou, por alteração do artigo 13.º, das 44 horas semanais para as 40 horas (em linha com os trabalhadores, em geral). Nos termos do artigo 14.º, o trabalhador alojado (ou seja, cujo contrato pressupõe o seu alojamento) tem agora direito a um período de descanso noturno de, pelo menos, onze horas consecutivas (salvo motivos graves, imprevistos ou de força maior, ou quando o contrato vise a assistência de doentes ou crianças menores de três anos), ao contrário das oito horas para o efeito previstas anteriormente.

Relativamente à rescisão do contrato com justa causa pelo trabalhador, estando já anteriormente prevista como justa causa, no artigo 32.º n.º 1 i), a “Violação culposa das garantias do trabalhador previstas no presente diploma ou no contrato de trabalho”, a lei passa agora a alargar as garantias do trabalhador a [todas] “as garantias legais”, que não necessariamente as previstas no próprio diploma legal. E faz questão de exemplificar que violações poderão ser estas, ao fazer constar da norma a

⁶ Abrantes refere e documenta, a propósito dos serviços domésticos em Portugal, o peso esmagador das mulheres, em termos percentuais, na repartição por sexo do pessoal dos serviços domésticos (entre 2000 e 2010 a percentagem de mulheres nesta área de atividade evidenciou um mínimo de 97,9% - em 2003 - e um máximo de 99,5% - em 2009). O Autor conclui, designadamente, que **“O estudo das condições em que se desempenha o trabalho doméstico remunerado exige o debate sobre questões de género, de imigração e da própria valorização do trabalho que permanecem por resolver nos dias que correm”**: ver Manuel Abrantes, «A densidade da sombra: trabalho doméstico, género e imigração», Sociologia, Problemas e Práticas [Online], 70 | 2012, consultado em 28 junho 2023, *maxime* quadro 1 e parágrafos 19 e 33, negritos nossos, URL: <http://journals.openedition.org/spp/1126>. No mesmo sentido, embora com base em informação mais recente e para um espaço geográfico alargado, ver os dados constantes de International Labour Office, *Making decent work a reality for domestic workers: Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189)*, Genebra: ILO, 2021, consultado em 27 de junho de 2023, pp. 10-16 e 26-44, URL: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_802551.pdf.

⁷ Em inglês: *Convention concerning decent work for domestic workers*; em francês: *Convention concernant le travail décent pour les travailleuses et travailleurs domestiques*.

⁸ <https://data.dre.pt/eli/resolassrep/42/2015/04/27/p/dre/pt/html>.

⁹ Em inglês: “any person engaged in domestic work within an employment relationship”; em francês: “toute personne de genre féminin ou masculin exécutant un travail domestique dans le cadre d'une relation de travail”.

¹⁰ ver Manuel Abrantes, «A densidade da sombra: trabalho doméstico, género e imigração», Sociologia, Problemas e Práticas [Online], 70 | 2012, consultado em 28 junho 2023, URL: <http://journals.openedition.org/spp/1126>.

menção “designadamente a prática de assédio¹¹ pelo empregador, outros membros do agregado familiar ou por outros trabalhadores”, o que, pese embora não se esgote no assédio sexual, intuitivamente remete (também) para este, e faz ressaltar a fragilidade do trabalhador doméstico, *rectius* da trabalhadora doméstica, eventualmente alojada, particularmente sujeita a eventuais comportamentos assediantes, designadamente de cariz sexual.

A Lei n.º 13/ 2023, de 3 de abril, procedeu, no seu artigo 14.º, a um aditamento alheio ao regime jurídico das relações de trabalho emergentes de contrato de trabalho doméstico, mas com especial impacto neste, tendo aliás suscitado apreciável celeuma, dada a ressonância social da questão. Trata-se de aditamento que passa a considerar crime a omissão de comunicação de admissão de trabalhadores à Segurança Social. Sendo este um novo tipo legal transversal, e não exclusivo do trabalho doméstico, causou aqui especiais perplexidades e reações, por se tratar, exatamente, de uma área tradicionalmente marcada pela informalidade¹². Assim se evidenciou a (já percebida) propensão para o trabalho informal e não declarado em sede de trabalho doméstico, o que por via do novo tipo legal reiteradamente se pretende combater.

Facto é que, tendo a lei entrado em vigor há menos de dois meses, e sendo a conduta omissiva passível de punição penal apenas em caso de omissão de comunicação “no prazo de seis meses subsequentes ao termo do prazo legalmente previsto”, constatou-se que, à data de 16 de junho de 2023, o número de novos trabalhadores domésticos declarados à Segurança Social ultrapassava já a média total anual de comunicações similares verificadas na última década, verificando-se um acréscimo em 71% quando comparadas as comunicações de 2023 com as comunicações ocorridas em período homólogo no ano de 2022¹³.

Assim, e numa alteração legal com menos de dois meses de vigência, é palpável que algo mudou, designadamente com o apoio da ameaça penal. E mudou em prol dos trabalhadores domésticos, *rectius* das trabalhadoras domésticas, em prol dos direitos humanos das mulheres, no cumprimento de uma agenda cujo o intuito é garantir a dignidade laboral.

Sandra Tavares

Professora Auxiliar da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Investigadora do Centro de Estudos e Investigação em Direito da Universidade Católica Portuguesa
stavares@ucp.pt

¹¹ Expressamente previsto, proibido e passível de responsabilização, tudo nos termos do artigo 29.º do Código do Trabalho (<https://data.dre.pt/eli/lei/7/2009/02/12/p/dre/pt/html>).

¹² Ver nota 10.

¹³ Ver comunicado do Governo, consultado em 20 de junho, em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/comunicado?i=dia-mundial-do-trabalhador-domestico-numero-de-novos-trabalhadores-no-primeiro-semester-ultrapassa-media-anual-da-decada>.